



SUJEITO PASSIVO E.
ENDEREÇO Av. Brasil, nº 981 – Nova Brasília, JI-PARANÁ - RO
PAT Nº 20203000100075
DATA DA AUTUAÇÃO 01/09/2020
CAD/CPF:
CAD/ICMS: 571810-4 (Ativa – Consulta Redesim)

DECISÃO Nº 2021.07.18.01.0097/UJ/TATE/SEFIN

IMPOSTO/MULTA 1. Saídas de Mercadoria Sem Emissão Documento Fiscal 2. Defesa Tempestiva 3. Ação Fiscal Não Ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, deu saída de mercadoria do seu estabelecimento sem emitir documento fiscal. Trata-se de confecção diversas para venda dentro do estado de Rondônia. A mercadoria foi apreendida pela PRF – Polícia Rodoviária Federal e, entregue na 1º DRRE. Foi arbitrado o preço das mercadorias de acordo com Artigo 31º, Item 2, do RICMS/RO. Anexo ao auto planilha com a lista das mercadorias.

Para a infração foi indicado o Artigo 107º, Inciso VII, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/18, e para penalidade o Artigo 77º, Inciso VII, Alínea “e”, Item 2, da Lei 688/1996.

Tributo ICMS 17,50%	R\$	4.774,58
Multa 100%	R\$	4.774,58
Juros	R\$	0,00
Atualização Monetária	R\$	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	9.549,16

A intimação foi realizada pessoalmente no 01/09/2020 (fl. 2), nos termos do Artigo 112º, Inciso I da Lei 688/96.

A defesa foi apresentada de forma tempestiva.



2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em resumo, a defesa da empresa autuada alega (fl. 09 a 12) que:

Ao Processo

Sem Alegações referente ao processo

Ao Mérito

2.1. O sujeito passivo, em síntese, alega que, o ICMS foi pago no valor devido, os documentos foram registrando na contabilidade fiscal das empresa e posteriormente pagas.

2.2. O sujeito passivo, ainda alega que, vício na determinação da base de cálculo da mercadoria pela ausência de documentos fiscais fundamentais;

Ao final, requer que o auto de infração seja julgado integralmente.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O RICMS/RO Decreto 22.721/2018 dispõe em seus artigos:

“Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)\”]

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;.”

O Auto de Infração foi lavrado, segundo a Autoridade Fiscal, o sujeito passivo, deu saída de mercadoria do seu estabelecimento sem emitir documento fiscal. Trata-se de confecção diversas para venda dentro do estado de Rondônia. A mercadoria foi apreendida pela PRF – Polícia Rodoviária Federal e, entregue na 1º DRRE. Foi arbitrado o preço das mercadorias de acordo com Artigo 31º, Item 2, do RICMS/RO. Anexo ao auto planilha com a lista das mercadorias. A omissão na entrega dos documentos fiscais necessários no momento da ação fiscal no posto fiscal e na operação PRF como supracitada não foi questionada pela defesa da empresa autuada, sendo considerado um ponto pacífico no processo. Então a obrigação o valor e sua exigência legal, entendo que são as celeumas no PAT a serem esclarecidas. A análise em relação as alegações da defesa da empresa autuada:

3.1. - 1º Alegação

3.2. - 2º Alegação

O ônus da prova, no processo administrativo Tributário, pode ser atribuído tanto à autoridade fiscal quanto ao sujeito passivo do Processo. No caso do primeiro, caberá a ele comprovar suas alegações quanto a fato constitutivo de direito. Já no caso do segundo, caberá



a ele comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do sujeito passivo. Assim o ônus da prova cabe àquele que alega os fatos.

Desta forma houve constatação do transporte da mercadoria sem documentação fiscal e conclui com intuito de sonegação fiscal, cabe a defesa da empresa autuada comprovar que esse fato está equivocado, porém não há elementos anexados pela defesa da empresa autuada que crie no mínimo uma dúvida deste fato e invertesse a obrigação para autoridade fiscal comprovar que não haver pagamento do tributo devido.

A ausência de elementos que comprove a alegação da defesa da empresa autuada, onde encontramos no conceito filosófico de Navalha de Hitchens a melhor definição para a análise destas alegações. A Navalha de Hitchens é uma navalha que se afirmar que: “o que é afirmado sem argumento, pode ser descartado sem argumentos, assim assegurar que o ônus da prova sobre a veracidade de uma alegação é de quem faz a alegação. Se esse ônus não é atendido, o pedido é improcedente e assim para descartá-lo.

Sem elementos que esclarece ou comprove totalmente ou parcialmente que a alegações da autoridade fiscal são baseadas em evidências falsas ou há falhas na apuração. Caberia apenas analisar sobre vários conceitos legais e não se mostraram necessariamente vinculados com processo. Pois mesmo concordando com textos e afirmações da defesa da empresa autuada, basicamente as mesmas não altera o entendimento em relação a obrigação fiscal da empresa autuada em relação a operação descrita pela autoridade fiscal.

Mesmo não havendo questionamento claro por parte da defesa da empresa, sobre a real celeuma referente ao Processo Administrativo Tributário, e sem elementos que comprove as alegações da defesa da empresa autuada, que há falha no arbitramento das mercadorias desacompanhada de documentação fiscal pela autoridade fiscal, porém o fato demonstrar um único caso. Na própria defesa da empresa autuada, é uma afirmação que ação fiscal se baseou em fatos reais pois as documentações apresentadas pela defesa da empresa autuada NFe nº 321, 322, 406 e 1.694 (fls. 16 a 19) tem valores semelhantes à lista das mercadorias sem NFes apresentada pela autoridade fiscal como arbitramento do valor Base de Cálculo na ação fiscal. E considerando que estes valores são da aquisição da mercadoria, há a tendencia a concluir que pode não ter sido considerado margem de valor agregado, conforme regi a legislação. (desconsiderando a NFe 7.214 emitida pela empresa na mesma data da ação fiscal)

“Art. 31. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

1 - ao valor do estoque final de mercadorias do período anterior, serão adicionados os valores das entradas efetuadas durante o período considerado, inclusive as parcelas do IPI, fretes, carretos e demais despesas que tenham onerado os custos, deduzindo-se do montante o valor do estoque final do período, pelo seu valor nominal, obtendo-se, assim, o custo das mercadorias vendidas, ao qual será acrescido um dos seguintes percentuais, a título de Margem de Valor Agregada (MVA), observado o disposto no § 8º, para sujeito passivo:

a) com inscrição no CAD/ICMS-RO habilitada:

2. joias, perfumarias, artigos de armarinho, confecções, artefatos de tecidos, tecidos em geral e calçados, 60%.”



Porém como não como saber se trata da mesma mercadoria dos documentos apresentados neste processo pela defesa e a mercadoria alvo da ação fiscal, assim como seu estado de conservação, o que tornasse aceitável o arbitramento da base de cálculo da mercadoria.

Ademais essa alegação que pede a nulidade devido aos vícios deste processo acabou desenvolvendo tantas afirmações e questionamentos se que se aprofunda em nenhuma, e que ao mesmo tempo, que dificultou encontrar um elo ou memos possibilitasse a criação de uma dúvida real em relação aos procedimentos da ação fiscal.

A descrição da infração do auto de infração somado ao conjunto probatório torna o PAT completo e suficiente, permitindo com sobras o conhecimento da mesma pelo sujeito passivo, de forma a permitir sua manifestação nos processos, exercendo o contraditório e seu direito de defesa. Assim, por derradeiro, com fulcro no exposto, após análise da defesa, assim negar-lhe provimento, mantendo, com isso, o auto de infração e a exigência dele decorrente, conforme a capitulação deixa bem claro:

Dada a expressa disposição legal, cumprida pelo PAT, não aceita o argumento da defesa da empresa autuada, que presente o PAT desrespeita a norma tributária; muito ao contrário, o seu lançamento respeitou e cumpre exatamente o que a norma determina.

A penalidade aplicada na Lei 688/96 foi:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;”

O presente auto de infração atende a todos os requisitos do Artigo 100º da Lei 688/96 e está corretamente instruído. Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no Artigo 12º, Inciso I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no Artigo 79º, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro **DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 9.549,16** que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu efeito pagamento



5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a atuada da decisão de Primeira Instância, para no prazo de 30 (trinta) dias interpor recurso voluntário junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância ou efetuar o pagamento do crédito tributário sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Porto Velho, 31 de julho de 2021.

Thilly Carvalho Bitencourt